

## SÚMULA Nº 155

O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

Referência:

— CF/88, art. 155, § 2º, IX, a.

— Dec-lei n. 406, de 31.12.68, art. 6º.

— Conv. ICM n. 66, de 14.12.88, arts. 2º, I; 21, parágrafo único, I e 27, I, d.

REsp 21.559-0-SP (2ª T 09.02.94 — DJ 14.03.94)

REsp 30.573-SP (2ª T 06.11.95 — DJ 11.12.95)

REsp 30.655-7-SP (1ª T 19.09.94 — DJ 10.10.94)

REsp 37.648-3-SP (1ª T 22.09.93 — DJ 11.10.93)

REsp 53.569-7-SP (1ª T 09.11.94 — DJ 05.12.94)

Primeira Seção, em 22.03.96.

DJ 15.04.96, p. 11.631



RECURSO ESPECIAL Nº 21.559-0 — SP  
(Registro nº 92.0009822-3)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Recorrente: *Edmundo Aguiar Borges Ribeiro*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. José Augusto Sundfeld Silva e outros, e Márcia Camas-  
mie Peters e outro*

**EMENTA:** *ICMS. Importação de mercadoria. Aeronave. Uso próprio.*

**I —** Consoante já decidiu esta Corte, ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior, e o local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio. (REsp nº 37.648-3/SP, Primeira Turma, unânime, in DJ de 11.10.93).

**II —** Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que fi-

cam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de fevereiro de 1994  
(data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

Publicado no DJ de 14-03-94.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de recurso especial interposto por Edmundo Aguiar Borges Ribeiro, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **b**, do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado objetivando eximir-se do pagamento do ICMS, relativo à importação de aeronave para uso próprio, denegou o **mandamus**.

Sustenta, em síntese, que o v. aresto hostilizado violou o Decreto-lei nº 406/68, julgou válida a Lei nº 6.374/89, que dispensa a “habitualidade” para a incidência do ICMS. Pondera que o art. 6º e §§ do prefalado decreto-lei ao definir o contribuinte do ICM, não incluiu o particular que importa.

Às fls. 127/143, recurso extraordinário.

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos a esta egrégia Corte, onde a ilustrada Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do apelo ou, se conhecido, pelo improvimento.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A douta Sub-

procuradoria Geral da República ao emitir seu parecer, deu o correto deslinde à controvérsia, ao assim dispor:

“Em que pese as bem lançadas razões recursais, **data venia**, o apelo não merece prosperar pelas razões seguintes:

É bem verdade que antes do advento da Emenda Constitucional 23/83, o ICM não incidia sobre a entrada de bens de capital importados do exterior por determinação jurisprudencial expressa na Súmula 570 do STF.

Entretanto, com a edição do art. nº 23, II § 11 da Constituição Federal foi afastada a distinção feita pela jurisprudência entre bens de capital e outros bens importados ao exterior pois o próprio texto constitucional equiparou todos esses bens no conceito de mercadoria.

A Constituição de 1988, manteve a equiparação entre bens importados do exterior ao determinar a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior *ainda quando se trata de bem destinado ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento*.

Além disso, da dicção expressa do disposto no art. 34 do ADCT fica evidente que foi a própria constituição que *determinou* aos Estados, e não simplesmente lhe facultou, celebrarem os convênios, se não editada Lei Complementar em sessenta dias.

Trata-se, portanto, de *delegação plena* conferida aos Estados com atribuição de competência para serem fixadas normas para regular provisoriamente a matéria, tendo em vista que o Sistema Tributário Nacional entraria em vigor a partir de 01.03.89.

Nesse sentido são as decisões, **in verbis**:

*“Tributário. ICMS sobre exportação de produtos industrializados semi-elaborados.*

Legitimidade da exigência fiscal, fundada em lei estadual, editada com base nos Convênios ICMS 66/88 e seguintes, que supriram provisoriamente, a ausência da lei complementar prevista no art. 34, § 8º do ADCT/88.

Recurso não conhecido.” (REsp 9.587 — DJ 10.06.91 — pág. 7.843 — Min. Rel. Ilmar Galvão)

*“Tributário. ICMS. Antecipação do fato gerador. Artigo 34, § 8º, do ADCT e Convênio ICM 66/88.*

Consoante o art. 34, § 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto não promulgada lei complementar específica, compete às próprias Unidades da Federação fixar provisoriamente as Normas Reguladoras do ICMS, através de Convênio.

Como os Estados celebram convênio nesse sentido (Convênio

ICM 66/88), autorizando-os a antecipar a exigência do ICMS, foram baixadas Leis Estaduais colocando-o em vigor nos respectivos territórios.” (EDAMS 220.392 — DJ 25.06.91 — Juiz Rel. Clélio Erthal)

O Estado de São Paulo ao legislar sobre o ICM, através da Lei nº 6.374/89, o fez amparado por disposições constitucionais, ratificadas pelo Convênio ICM 66/88, a qual estabeleceu de forma taxativa o seguinte:

“Art. 2º — Ocorre fato gerador do imposto:

.....

V — No recebimento, pelo importador de mercadoria importada do exterior.”

Destarte, é indubitável a existência do débito do imposto por parte do Importador, conforme com muita propriedade assevera a Fazenda Estadual às fls. 89/90, **in litteris**:

“Assim sendo, desde a vigência da Lei nº 6.374/89 o imposto é exigível pela ocorrência do fato gerador e este se dá no momento em que o importador recebe a mercadoria, após devidamente nacionalizada e encerrado o despacho aduaneiro, adquirindo a sua disponibilidade física e jurídica.

Por essa razão, a afirmação de que não ocorrendo a entrada de

mercadoria no estabelecimento inexistente o fato gerador é, sem dúvida, um grande equívoco, pois baseia-se na Lei 440/74 e no Decreto-lei nº 406/68 não mais em vigor nessa parte específica e com fundamento de validade na Constituição anterior.

Por outro lado, a lei paulista do ICMS prevê como contribuinte “qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, que promova importação de mercadoria”, explicitando que na entrada de mercadoria importada do exterior não é requisito a habitualidade da operação, numa interpretação perfeitamente adequada à *mens* do texto constitucional pertinente.

Quanto ao *local da operação*, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento, a lei paulista segue a mesma orientação do Convênio ICM 66/88, conforme se vê no art. 23, I, **d**, quando elege “o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, do *domicílio do adquirente*, quando importada do exterior, *ainda que se trate de bem destinado a consumo* ou ativo fixo do estabelecimento.”

Assim, demonstrado está que a Lei nº 6.374/89 não desborda dos parâmetros estabelecidos pelas normas superiores do Convênio ICM 66/88, que tem força de lei complementar, nos termos do art. 34, § 8º do ADCT, e ambos

dentro dos limites da determinação básica constitucional inserida no art. 155, I, **b** e inciso IX, **a** da Carta de 1988. Realmente, ao tratar do local da importação no inciso IX, **a**, do § 2º do art. 155 da CF, evidenciou-se que, ao mencionar-se ali “estabelecimento destinatário”, a preocupação foi de caráter territorial, no sentido de estabelecer competência tributária ativa para a instituição do imposto, naquela hipótese, e não o de criar restrição conceitual baseada na discutida expressão *estabelecimento*. (grifos no original) (fls. 89/90)

Conseqüentemente, inexistindo a alegada violação legal frente à razoabilidade da v. decisão, incabível o apelo pela alínea **a**. Outrossim, estando a orientação jurisprudencial dessa Egrégia Corte em consonância com a v. decisão recorrida, inviável e inexistente a divergência apontada.

Assim sendo, o parecer é pelo não conhecimento do apelo; se conhecido, pelo improvimento.” (fls. 222/225)

Tenho como escorreito o pronunciamento supratranscrito pois afina-se à jurisprudência desta Corte que, recentemente, ao apreciar o Recurso Especial nº 37.648-3/SP, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, decidiu matéria semelhante, isto é, importação de aeronave para uso próprio, consoante se vê de sua ementa **verbis**:

*“ICMS — Mercadoria importada — Uso próprio — Aeronave.*

Ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior.

O local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio.

Recurso improvido.”

Naquela oportunidade concluiu o preclaro relator:

“Verifica-se que, também pela Lei de São Paulo, citada, ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior, e o local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu consumo próprio.

Conclui-se que o Convênio e a Lei Estadual citados obrigam o recorrente a recolher o ICMS, por ter importado uma aeronave para seu uso e por tê-la recebido em seu domicílio.

O Convênio e a Lei Estadual citados, não contrariam o artigo 6º do Decreto-lei 406/68 que definia como contribuinte do ICM o comerciante industrial ou produtor que importasse mercadoria do exterior

ou as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que praticavam, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias. Ora, a Constituição Federal de 88 não recepcionou totalmente o citado Decreto-lei 406/68 e revogou, parcialmente, o disposto no artigo 6º citado, ao estabelecer, em seu artigo 155, § 2º, IX, letra a que o ICM incidirá,

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.”

Determinou o Legislador Constitucional a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior para consumo, sem exigir que esta entrada seja em estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Não merece qualquer censura o venerando aresto hostilizado.”

Por compartilhar da mesma linha de entendimento é que não conheço do recurso no âmbito desta Corte.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.573 — SP

(Registro nº 92.0032751-6)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Magali Jurema Abdo e outros*

Recorrido: *Maurício de Paula Jacinto*

Advogados: *José Augusto Sundfeld Silva e outros*

Sustentação oral: *Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin — pelo recorrido*

**EMENTA:** *Tributário. ICMS. Importação de aeronave. Uso próprio. Incidência do tributo.*

**A operação de compra e importação de aeronave, adquirida no exterior por pessoa física, está sujeita ao ICMS, ainda que destinada a uso próprio.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Participaram do julgamento os Sr. Ministros Peçanha Martins, Ari Pargendler e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 06 de novembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro HÉLIO MOSIMANN,  
Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 11-12-95.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Mandado de segurança foi denegado em primeiro grau, cassando-se a liminar de início concedida.

Cuida-se, agora, de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que, provendo recurso manifestado, considerou indevida a exigência do pagamento do ICMS na importação de aeronave, para uso próprio.

Embargos de declaração foram rejeitados.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. **decisum** regional afron-



tou disposições das Constituições Federais, a atual e a anterior; do Convênio ICM 66/88; dos artigos 46, I e III, e 51, I e IV, do Código Tributário Nacional; e ainda do Decreto-Lei nº 406/68 (art. 6º e parágrafos).

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário, sendo ambos admitidos pelo Tribunal **a quo**.

Com as contra-razões de fls. 349/389, vieram os autos a esta superior instância.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): É este o segundo recurso incluído na pauta da sessão de hoje, em que se discute sobre a incidência do imposto (ICMS) na importação de aeronave, para uso próprio de particular. Difere este do processo anterior (REsp nº 28.942-SP) porque aqui, denegada a segurança, o Egrégio Tribunal de Justiça, pela sua Sexta Turma, veio a concedê-la. O presente recurso, portanto, é da Fazenda do Estado, inconformada com a decisão.

Muito embora a interposição do recurso especial não possa servir como exemplo de boa técnica, não se pode imprimir excessivo rigor na admissibilidade. É que a tese está bem exposta e é sobejamente conhecida, enquadrando-se nos preceitos legais mencionados na peça recursal e referidos no relatório, o que, por sinal, vem corroborado nas contra-razões (fls. 351).

O exame direto da matéria constitucional escapa ao julgamento através do recurso especial. Cabe examiná-la no recurso extraordinário, da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, igualmente admitido.

Legislação local também não pode ser enfrentada na sede deste recurso. Da mesma forma, os Convênios, que não são considerados leis federais.

Resta apenas, neste caso, o fundamento da alínea **a**, fundamento único, posto que, apesar das decisões que trouxe à colação, o recurso somente alegou contrariedade a dispositivos de lei.

Quanto à parte principal, destaco do voto que proferi nesta mesma sessão (REsp nº 28.942-SP), o seguinte:

“O tema de que se cuida já foi enfrentado pelas Turmas que integram a Seção de Direito Público, convergindo ambas para o entendimento de que incide o ICMS na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio.

Consultem-se, a respeito, os seguintes precedentes:

*“ICMS. Importação de mercadoria. Aeronave. Uso próprio.*

I — Consoante já decidiu esta Corte, ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior, e o local da operação é o domicílio do adquirente,

ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio (REsp nº 37.648-3-SP, Primeira Turma, unânime, in DJ de 11.10.93).

II — Recurso conhecido e provido.” (REsp nº 30.576-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 21.03.94).

*“Tributário. Aquisição de aeronave no exterior. Destinação a uso próprio. Incidência do ICMS.*

A aquisição, no exterior, de aeronave por pessoa física, mesmo que para uso próprio, está sujeita a incidência do ICM, cujo fato gerador considerar-se-á ocorrido quando do recebimento da mercadoria pelo importador.

Sujeito passivo da obrigação é a pessoa física que realizou a operação de importação (adquirente), havendo-se como local de sua ocorrência o do domicílio do importador. Precedentes.

Recurso improvido, à unanimidade.” (REsp nº 59.711-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 19.06.95).

Outras decisões acham-se publicadas no Ementário do STJ, nº 10, pág. 308 (Relator Min. Demócrito Reinaldo) e na Revista do STJ, Vol. 53, pág. 332 (Relator Min. Garcia Vieira)”.  

---

Cumprе esclarecer, finalmente, que não se trata aqui da importação de aeronave em operações de arrendamento mercantil (*leasing*), quando então não incidiria o tributo (Ementário nº 10/320 — Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 58.376-SP, DJ de 8.05.95 — Min. Gomes de Barros).

Em face do exposto, na linha dos precedentes colacionados, pacificada que está a matéria nas duas Turmas da Seção de Direito Público, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: A boa exposição realizada pelo ilustre advogado dos recorridos, levou-me a pedir vista dos autos após o voto do Relator, eminente Min. Hélio Mosimann, que reformava o acórdão, dando provimento ao recurso.

Constato, porém, nos autos, que o voto do eminente Relator traduz a jurisprudência pacífica das 1ª e 2ª Turmas sobre a matéria — importação de aeronaves por pessoa física mediante contrato de compra e venda. A exceção, no gênero, diz respeito a importação mediante contrato de *leasing*, como bem assinalou o Relator, cujo voto, por isso mesmo, acompanho.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.655-7 — SP

(Registro nº 92.0032933-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Paulo Roberto Franco Junqueira*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. José Augusto Sundfeld Silva e outros, e Margarida Maria Pereira Soares e outros*

**EMENTA: Tributário — ICMS — Importação de aeronave para uso próprio — Decreto-Lei 406/68 — Lei Estadual 6.374/89 — Convênio 66/88.**

**1. Incide o ICMS na importação, por pessoa física, de aeronave para uso próprio. O local da operação é o domicílio do adquirente.**

**2. Precedentes jurisprudenciais.**

**3. Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de setembro de 1994  
(data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

---

Publicado no DJ de 10-10-94.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Pretende o Recorrente, por meio do presente Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF), reformar o v. aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou legítima a cobrança de ICMS sobre importação de aeronave, para uso particular.

Sustenta o Recorrente que o v. acórdão “definiu como contribuinte o simples particular”, dispensando o “requisito da habitualidade na prática de operações relativas à circulação de mercadorias”, contrariando com isso o artigo 6º, do Decreto-Lei nº 406/68 e divergindo da jurisprudência desta Corte e do colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Foi também interposto, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta Magna, admitido no Tribunal de origem.

Para a Recorrida faltou ao recurso o requisito do prequestionamento, incidindo com isso o teor da Súmula 282, do Pretório Excelso.

No mérito ressaltou:

“... desde a vigência da Lei Estadual nº 6.374/89, o imposto é exigível pela ocorrência do fato gerador e este se dará no momento em que o *importador* (pessoa física ou jurídica) *recebe* a mercadoria (a qualquer título), após devidamente nacionalizada e encerrado o despacho aduaneiro, adquirindo a sua disponibilidade física e jurídica.

Alinhando todos esses dispositivos legais resta demonstrado que a Lei Estadual nº 6.374/89 em nada extravasa o conteúdo das normas superiores, estando em concordância absoluta, transcrevendo na íntegra os dispositivos do Convênio 66/88, que tem força de lei complementar, nos termos determinados pelo artigo 34, pa-

rágrafo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ambos dentro dos limites da determinação básica constitucional prevista no artigo 155, I, b, IX” (fl. 272).

Considerando tratar-se de tema relevante sobre o qual ainda não há manifestação dos Tribunais Superiores, o e. Tribunal **a quo** admitiu a via especial.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Em Mandado de Segurança, no horizonte recursal (art. 105, III, a, c, C.F.), simultaneamente com o Recurso Extraordinário, a insurgência hostilizou v. acórdão que admitiu a compatibilidade da Lei Estadual nº 6.374/89 com o Convênio 66/88, destacando:

“Com este proceder, o v. acórdão incorretamente negou vigência a dispositivo da lei federal, aliás, Lei Complementar, ou seja o Decreto-Lei nº 406/68, plenamente válido e eficaz.

O Decreto-lei 406/68 estabelece, em seu artigo 6º e parágrafos ...”.

.....

“A lei estadual, já referida, inusitadamente, contrariando a Lei Complementar vigente e a própria Constituição, insere o simples particular, como contribuinte do

ICMS, quando importe bem do exterior, para uso próprio, ainda que não tenha estabelecimento e, mais ainda, dispensando, para o caso, o requisito da habitualidade ...". (fls. 214 e 215).

De imediato, por manifesta desobediência ao disposto no parágrafo único, do art. 26, Lei 8.038/90, o recurso não merece conhecimento com base na alínea c. Presentes os seus requisitos, conheço por alinhamento ao permissivo contido na letra a, III, art. 105, Constituição Federal.

A questão jurídica posta à consideração é conhecida e mereceu harmonizada solução nas duas Turmas, a respeito, com percuência, como relator, discorrendo o eminente Ministro Garcia Vieira:

#### **omissis**

“Como no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição Federal vigente não foi editada a Lei Complementar necessária à Instituição do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, os Estados e o Distrito Federal firmaram o Convênio nº 66/88, ficando as normas para regular referido imposto e o Estado de São Paulo editou a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, dispondo sobre a mesma matéria. Referido convênio, com força de lei complementar, estabeleceu, em seu artigo 2º, que ocorre o fato gerador do ICMS,

“na entrada no estabelecimento destinatário ou no rece-

bimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior”.

Como se vê, ocorre o fato gerador do imposto no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem.

No artigo 21 define o contribuinte como:

“qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto”.

O importador é contribuinte do ICMS (art. 21, parágrafo único) e o local da operação para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, determina o artigo 27, item I, letra d que é:

“o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importado do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento.”

Depreende-se que o importador de uma aeronave, pessoa física, ao recebê-la no Brasil, no seu domicílio, para uso próprio, está sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

A Lei Paulista 6.374/89, em seu artigo 2º, item V, deixa claro que ocorre o fato gerador do ICMS,

“no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior.”

Para referida norma legal, artigo 23, item I, letra **d**, o local da operação para efeitos de cobrança do imposto, tratando-se de mercadorias, é,

“o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento.”

Verifica-se que, também pela Lei de São Paulo, citada, ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior, e o local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu consumo próprio.

Conclui-se que o Convênio e a Lei Estadual citados obrigam o recorrente a recolher o ICMS, por ter importado uma aeronave para seu uso e por tê-la recebido em seu domicílio.

O Convênio e a Lei Estadual citados, não contrariam o artigo 6º do Decreto-lei 406/68 que definia como contribuinte do ICM o comerciante industrial ou produtor que importasse mercadoria do exterior ou as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que praticavam, com ha-

bitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias. Ora, a Constituição Federal de 88 não recepcionou totalmente o citado Decreto-lei 406/68 e revogou, parcialmente, o disposto no artigo 6º citado, ao estabelecer, em seu artigo 155, § 2º, IX, letra **a** que o ICM incidirá,

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.”

Determinou o Legislador Constitucional a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior para consumo, sem exigir que esta entrada seja em estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Não merece qualquer censura o venerando aresto hostilizado.” (REsp nº 37.648-3-SP — in DJU de 11.10.93).

Eis a ementa do julgado:

“ICMS — Mercadoria Importada — Uso próprio — Aeronave.

Ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior.

O local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio.

Recurso improvido.”

No mesmo sentido:

“ICMS. Importação de Mercadoria. Aeronave. Uso próprio.

I — Consoante já decidiu esta Corte, ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior, e o local da operação é o domicílio

do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio. (REsp nº 37.648-3/SP — Primeira Turma, unânime, in DJ de 11.10.93).

II — Recurso não conhecido”. (REsp 21.559-0-SP — Rel. Min. José de Jesus Filho — in DJU de 14.03.94).

Confluyente à fundamentação dos precedentes, à qual já aderi no julgamento pioneiro, dispensáveis outras razões, voto improvido o recurso.

É o voto.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 37.648-3 — SP

(Registro nº 93.0022092-6)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Marcelo Bastos Ferraz*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. José Augusto Sundfeld Silva e outros, e Daniel Carajescov e outros*

**EMENTA:** *ICMS. Mercadoria importada — Uso próprio — Aeronave.*

**Ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior.**

**O local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu uso próprio.**

**Recurso improvido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira e Cesar Rocha.

Brasília, 22 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 11-10-93.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Bastos Ferraz, contra ato do Diretor Executivo da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando livrar-se do pagamento do ICMS, relativo à importação de aeronave para uso próprio.

Sustentou que, com relação à importação de mercadorias e bens, o sistema anterior resultante da Emenda nº 23/83 está mantido na Constituição de 1988, razão pela qual, o particular continua excluído do imposto estadual, pois não realiza operações relativas à circulação de mercadorias, nem presta serviços.

Entende que a pretendida tributação não pode atingir a importação

de bem estrangeiro realizado por simples particular porque não se configura, em tal hipótese, entrada de mercadoria no estabelecimento do importador.

Em primeira instância a Segurança foi denegada (fls. 46/50), restando confirmada em grau de recurso pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 111/113).

Inconformado, o impetrante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional, alegando que o v. aresto hostilizado violou o Decreto-lei nº 406/68, julgou válida a Lei nº 6.374/89, contestada face à Lei Federal e deu à Lei Federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal. Sustenta que o art. 6º e §§ do Decreto-lei nº 406/68 ao definir o contribuinte do ICM, não incluiu o particular que importa, acrescentando que a equiparação a contribuinte somente pode ocorrer com aqueles agentes que praticam, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

Entende que a Lei nº 6.374/89 e o Convênio ICM 66/88 extrapolaram dos limites constitucionais e da lei federal, aduzindo, a final, que a autorização constitucional conferida aos Estados e Distrito Federal não se estende à revogação das normas gerais atinentes ao ICM (Decreto-lei nº 406/68).

Aponta como divergente acórdão desta C. Corte e requer o provimento do especial (fls. 156/167).

Indeferido o processamento do recurso (fls. 228), subiram os autos a



este C. Tribunal, face ao provimento de agravo de instrumento regularmente interposto.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Aponta o recorrente, como violado o artigo 6º do Decreto-lei nº 406/68, versando matéria devidamente prequestionada.

Conheço do recurso com base na letra **a**.

O recurso é admissível, mas a meu ver, não merece provimento.

Como no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição Federal vigente não foi editada a Lei Complementar necessária à Instituição do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços, os Estados e o Distrito Federal firmaram o Convênio nº 66/88, fixando as normas para regular referido imposto e o Estado de São Paulo editou a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, dispondo sobre a mesma matéria. Referido convênio, com força de lei complementar, estabeleceu, em seu artigo 2º, que ocorre o fato gerador do ICMS,

“na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior”.

Como se vê, ocorre o fato gerador do imposto no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem.

No artigo 21 define o contribuinte como:

“qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto”.

O importador é contribuinte do ICMS (art. 21, parágrafo único) e o local da operação para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, determina o artigo 27, item I, letra **d** que é:

“o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente, quando importado do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento.”

Depreende-se que o importador de uma aeronave, pessoa física, ao recebê-la no Brasil, no seu domicílio, para uso próprio, está sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

A Lei Paulista 6.374/89, em seu artigo 2º, item V, deixa claro que ocorre o fato gerador do ICMS,

“no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior.”

Para referida norma legal, artigo 23, item I, letra **d**, o local da operação para efeitos de cobrança do imposto, tratando-se de mercadorias, é,

“o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, do domicílio do adquirente, quando importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento.”

Verifica-se que, também pela Lei de São Paulo, citada, ocorre o fato gerador do ICMS no recebimento pelo importador, pessoa física, da mercadoria por ele importada do exterior, e o local da operação é o domicílio do adquirente, ainda que se trate de bem destinado a seu consumo próprio.

Conclui-se que o Convênio e a Lei Estadual citados obrigam o recorrente a recolher o ICMS, por ter importado uma aeronave para seu uso e por tê-la recebido em seu domicílio.

O Convênio e a Lei Estadual citados, não contrariam o artigo 6º do Decreto-lei 406/68 que definia como contribuinte do ICM o comerciante industrial ou produtor que importasse mercadoria do exterior ou as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que praticavam,

com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias. Ora, a Constituição Federal de 88 não recepcionou totalmente o citado Decreto-lei 406/68 e revogou, parcialmente, o disposto no artigo 6º citado, ao estabelecer, em seu artigo 155, § 2º, IX, letra a que o ICM incidirá,

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.”

Determinou o Legislador Constitucional a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior para consumo, sem exigir que esta entrada seja em estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Não merece qualquer censura o venerando aresto hostilizado.

Nego provimento ao recurso.

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 53.569-7 — SP

(Registro nº 94.0027198-0)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Wilson Schmidt*

Advogados: *Maria Angélica Del Nery e outros, e Antônio Silvío Magalhães*

**EMENTA:** *Tributário. Aquisição de aeronave no exterior. Destinação a uso próprio. Incidência do ICMS.*

A aquisição, no exterior, de aeronave por pessoa física, mesmo que para uso próprio, está sujeita à incidência do ICM, cujo fato gerador considerar-se-á ocorrido quando do recebimento da mercadoria pelo importador.

Sujeito passivo da obrigação é a pessoa física que realizou a operação de importação (adquirente), havendo-se como local de sua ocorrência o do domicílio do importador.

**Recurso provido, à unanimidade.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Custas, como de lei.

Brasília, 09 de novembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

---

Publicado no DJ de 05-12-94.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com base nas

alíneas a e c da franquia constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que, sobre a importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio, não incide o imposto sobre circulação de mercadorias — ICMS.

Alega o recorrente que, ao assim decidir, o aresto objurgado teria violado os termos dos artigos 2º, 21 e 27, I d do Convênio 66/88, os quais definem o fato gerador do ICMS, em caso de mercadoria importada, e o local onde se considera ocorrida a operação tributável. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial, trazendo a confronto decisão proferida por esta egrégia Turma no REsp nº 37.648, relatado pelo emin. Ministro Garcia Vieira.

Devidamente contra-arrazoado, subiram os autos a esta superior instância, vindo-me conclusos.

É o relatório.

### VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Como sabido,

o Convênio 66/88, celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, decorreu de expressa autorização contida no artigo 34, § 8º do ADCT da Carta Federal, e deveu-se à necessidade de suprir a inexistência de Lei Complementar instituidora do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Tal convênio, **ipso jure**, possui força de lei complementar e, em seu artigo 2º estabelece que o fato gerador do ICMS considera-se ocorrido “na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior”.

Como se vê, cumpre, de início, definir o conceito do vocábulo “mercadoria”, para concluir se a adquirida aeronave para uso próprio enquadra-se, ou não, em seus limites.

Como bem acentuou o Estado recorrente, “a própria Constituição Federal, na alínea a, do inciso IX, do parágrafo 2º, do mesmo art. 155, nos impõe a busca de um significado técnico para o termo “mercadoria”, muito mais amplo que aquele constante dos dicionários comuns.”

Dispõe referida norma que sobre a entrada de mercadoria importada do exterior incidirá ICMS, “ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento”. A partir da leitura desta norma constitucional, já não se pode aceitar como definição de mercadoria o conceito trazido pelo Novo Dicionário Aurélio, pelo qual mercadoria seria “aquilo que se comprou e

se expôs à venda”. Ou seja, “bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento” *difere-se de* “comprou e se expôs à venda” e, no entanto, pela Constituição Federal, é *mercadoria*. Em conseqüência, o significado comum do termo “mercadoria” não comporta uso técnico-jurídico.” (folhas 208/209).

Em resumo, e com base em lição de **Waldemar Ferreira**, trazida à colação pelo recorrido (folha 232), a expressão *mercadoria* abrange tudo quanto constitua o objeto do comércio do estabelecimento vendedor. **In casu**, não há como excluir dessa categoria a aeronave adquirida pelo vencido.

No que tange ao sujeito passivo da obrigação tributária, o artigo 21 do Convênio 66/88 define-o como “qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritos como fato gerador do imposto”.

Por seu turno, o parágrafo único, inciso I do citado artigo 21, estabelece que pessoas físicas realizadoras de operação de importação são contribuintes do ICMS, circunstância em que se adapta plenamente o recorrido.

O local da operação, para efeito de definição da competência para cobrar, é o do domicílio do adquirente, a teor do estatuído no artigo 27, item I, letra d do Convênio 66/88.

Tais preceitos foram literalmente recepcionados pelo ordenamento jurídico paulista, como o demonstram

os artigos 2º, item V e 23, item I, letra **d** da Lei Estadual nº 6.374/89.

Impõe-se concluir, destarte, que a operação de importação de aeronave por pessoa física, mesmo que para uso próprio, está sujeita à incidência do ICMS, cujo fato gerador considerar-se-á ocorrido quando do recebimento da mercadoria pelo importador. O local da operação será havido como o domicílio do adquirente, em nada importando o fato de o bem destinar-se a uso próprio.

Tal entendimento vem ao encontro da jurisprudência que começa a cris-

talizar-se nesta egrégia Corte, e de que são exemplos os precedentes contidos nos REsps nºs 37.648-3/SP (rel. emin. Ministro Garcia Vieira, DJ 11.10.93); 21.559/SP (rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ 14.3.94, pág. 4.494) e 30.655/SP (rel. em. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 10.10.94, pág. 27.109).

Agasalhando o posicionamento predominante nesta colenda Corte, conheço do recurso para lhe dar provimento.

É como voto.